

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

1999/694/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Outubro de 1999, que dá execução à Posição Comum 98/633/PESC sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2249/1999 do Conselho, de 22 de Outubro de 1999, que abre um contingente pautal comunitário para a importação de carnes da espécie bovina, desossadas, secas** 2
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2250/1999 do Conselho, de 22 de Outubro de 1999, relativo ao contingente pautal de manteiga originária da Nova Zelândia** 4
- Regulamento (CE) n.º 2251/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2252/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que diminui, para a campanha de 1999/2000, os montantes de ajuda para os pequenos citrinos entregues para transformação na sequência da ultrapassagem do limiar de transformação** 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2253/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 881/98 que estabelece normas de execução relativas à protecção das menções tradicionais complementares utilizadas para certos tipos de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2254/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2385/91 que estabelece regras de execução de determinados casos específicos relativos à definição dos produtores e dos agrupamentos de produtores no sector da carne de ovino e de caprino** 9

★ Regulamento (CE) n.º 2255/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1040/1999 relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China e derroga o Regulamento (CEE) n.º 1859/93 relativo à aplicação de um regime de certificados de importação ao alho importado dos países terceiros	11
★ Regulamento (CE) n.º 2256/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1621/1999 da Comissão que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às ajudas ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas)	13
Regulamento (CE) n.º 2257/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	14

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

1999/695/CE:

★ Decisão da Comissão, de 15 de Setembro de 1999, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo IV/36.748 — REIMS II) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2596]	17
---	----

1999/696/CE:

★ Decisão da Comissão, de 11 de Outubro de 1999, que reconhece o carácter plenamente operacional das bases de dados da Irlanda do Norte relativas aos bovinos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3224]	32
---	----

1999/697/CE:

★ Decisão da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3276]	33
---	----

Rectificações

★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2201/1999 da Comissão, de 15 de Outubro de 1999, que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2000 a certos produtos originários da República Popular da China (JO L 268 de 16.10.1999)	34
★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2206/1999 da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão do euro em unidade monetária nacional ou das taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Setembro de 1999 (JO L 269 de 19.10.1999)	34

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Outubro de 1999
que dá execução à Posição Comum 98/633/PESC sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa

(1999/694/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 23.º,

Tendo em conta a Posição Comum 98/633/PESC ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º da Posição Comum 93/633/PESC, a União Europeia pode apoiar, enquanto medidas de acompanhamento do processo, projectos no domínio da estabilidade, da boa vizinhança e da sociedade civil no Sudeste da Europa;
- (2) O Representante Especial da União Europeia para o Processo de Royaumont pré-seleccionou uma lista de projectos prioritários ao abrigo do Plano de Acção do Coordenador do Processo descrito no Anexo II da Posição Comum 98/633/PESC,

DECIDE:

Artigo 1.º

A União Europeia concede apoio aos seguintes projectos prioritários em matéria de estabilidade, boa vizinhança e sociedade civil no Sudeste da Europa:

- Diálogo da Mulher para a Promoção da Estabilidade, dos Direitos Humanos e de Paz sustentável no Sudeste da Europa,
- Estabilidade e Boa Vizinhança no Sudeste da Europa,
- ILSEDA (Iniciativa de Liderança no Sudeste da Europa: Diálogo para a Acção): «Mulheres em Posição de Liderança para o Século XXI: Construção de Eficazes Parcerias Locais, Regionais e Internacionais para a Democracia»,
- Rede para a Democracia, os Direitos Humanos e a Protecção dos Membros das Minorias Étnicas e Religiosas do Sudeste da Europa,
- Redefinição de Identidades Culturais: os Contextos Multiculturais das Regiões da Europa Central e Mediterrânica,
- Processo de Estabilidade e Boa Vizinhança no Sudeste da Europa (Processo de Royaumont): a Dimensão Parlamentar,

- Projecto CEMUNET, Rede de Municípios do Centro e do Sudeste da Europa,
- Conferência sobre o papel das autarquias locais no desenvolvimento dos processos de democratização política e de estabilização do Sudeste da Europa — Liubliana/Bled, de 1 a 3 de Dezembro de 1999,
- Reunião de Ministros do Trabalho e Parceiros Sociais no quadro do Processo de Royaumont,
- Conferência em Sófia de 12 a 14 de Novembro de 1999 no quadro do Processo de Graz,
- Centro de Paz em Vukovar.

Artigo 2.º

1. O montante de referência financeira para a execução da presente decisão é de 1 800 000 euros.
2. As despesas custeadas através do montante a que se refere o n.º 1 serão geridas nos termos e de acordo com as regras aplicáveis ao Orçamento Geral da União Europeia.

Artigo 3.º

A execução da presente decisão deve ser revista com regularidade, tendo em conta nomeadamente a evolução dos outros contributos da União Europeia para a região e a compatibilidade com os mesmos.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.
A presente decisão caduca em 22 de Outubro de 2001.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
S. MÖNKÄRE

⁽¹⁾ JO L 302 de 12.11.1998, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2249/1999 DO CONSELHO
de 22 de Outubro de 1999
que abre um contingente pautal comunitário para a importação de carnes da espécie bovina,
desossadas, secas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) No contexto das negociações relativas ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, a Comunidade decidiu abrir, a partir de 1 de Julho de 1999, um contingente pautal autónomo para as carnes da espécie bovina, desossadas, secas; que o acordo foi assinado em 21 de Junho de 1999;
- (2) Para respeitar os termos do compromisso da Comunidade, devem ser tomadas disposições para que o tratamento preferencial caduque 12 meses após a entrada em vigor do citado acordo;
- (3) Por razões de simplificação, o contingente deve ser aberto numa base plurianual por períodos unitários de 12 meses; no entanto, o último período do contingente poderá ser inferior a 12 meses, em função da data efectiva de entrada em vigor do acordo; nesse caso, será conveniente autorizar a Comissão a ajustar em conformidade a quantidade disponível no âmbito do contingente pautal;
- (4) Findo o período de transição, que termina um ano depois da entrada em vigor do referido acordo, as condições relativas às importações preferenciais de carnes da espécie bovina, desossadas, secas, provenientes da Suíça serão reguladas pelo disposto nesse acordo;
- (5) As regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente, as disposições necessárias para a gestão do contingente, devem ser adoptadas nos termos do

artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um contingente pautal comunitário, numa base plurianual, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de um dado ano e 30 de Junho do ano seguinte, para a importação de um volume líquido de 700 toneladas por período em causa de carnes da espécie bovina, desossadas, secas, do código NC ex 0210 20 90.
2. No âmbito do contingente referido no n.º 1, não serão aplicáveis os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

As regras de execução do presente regulamento e, quando adequado, a redução proporcional da quantidade anual no caso de um período de contingente pautal final inferior a 12 meses serão adoptadas nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1999 até ao último dia do décimo segundo mês seguinte ao mês de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 17).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. MÖNKÄRE

REGULAMENTO (CE) N.º 2250/1999 DO CONSELHO
de 22 de Outubro de 1999
relativo ao contingente pautal de manteiga originária da Nova Zelândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) As concessões da Comunidade referidas nos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» e incluídas na lista CXL/Comunidades Europeias compreendem um contingente pautal de 76 667 toneladas de manteiga originária da Nova Zelândia, com pelo menos seis semanas e um teor de matéria gorda em peso pelo menos igual a 80 % mas inferior a 82 %, e fabricada directamente a partir de leite ou nata;
- (2) Foi posta em questão a elegibilidade a título do contingente pautal da manteiga fabricada na Nova Zelândia através dos processos designados «Ammix» e «Spreadable»;
- (3) Em nome da segurança jurídica, é conveniente especificar que essa manteiga, fabricada a partir de leite ou de nata sem a utilização de matérias-primas armazenadas,

não está excluída do contingente pautal por ser fabricada através de um processo que poderá envolver a passagem da nata por um estágio de gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação do contingente pautal de manteiga originária da Nova Zelândia, a frase «fabricada directamente do leite ou nata» não exclui a manteiga fabricada a partir do leite ou da nata, sem a utilização de matérias-primas armazenadas, num processo único, autónomo e ininterrupto que poderá envolver a passagem da nata por um estágio de gordura láctea concentrada e/ou o fraccionamento dessa gordura láctea.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. MÖNKÄRE

REGULAMENTO (CE) N.º 2251/1999 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	87,5
	204	57,1
	999	72,3
0707 00 05	052	76,1
	628	119,3
	999	97,7
0709 90 70	052	67,1
	999	67,1
0805 30 10	052	49,9
	388	68,3
	524	53,9
	528	67,6
	600	50,9
	999	58,1
0806 10 10	052	104,6
	064	102,0
	400	263,8
	999	156,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	92,0
	404	77,8
	800	158,3
	804	31,1
	999	89,8
0808 20 50	052	95,4
	064	60,1
	388	171,9
	999	109,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2252/1999 DA COMISSÃO**de 25 de Outubro de 1999****que diminui, para a campanha de 1999/2000, os montantes de ajuda para os pequenos citrinos entregues para transformação na sequência da ultrapassagem do limiar de transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 858/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 estabeleceu um limiar de transformação para os pequenos citrinos correspondente a 320 000 toneladas. O n.º 2 do mesmo artigo 5.º prevê que, relativamente a cada campanha de comercialização, a ultrapassagem dos limiares de transformação será apreciada com base na média das quantidades transformadas com ajuda durante as três campanhas precedentes à campanha em causa, ou durante um período equivalente. Sempre que se constate uma ultrapassagem, a ajuda fixada para a campanha em causa no anexo do referido regulamento é reduzida em 1 % por fracção de ultrapassagem de 3 200 toneladas;
- (2) Os Estados-Membros, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão, de 26 de Junho de 1997, que estabelece as

regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1082/1999 ⁽⁴⁾, comunicaram as quantidades de pequenos citrinos transformados com ajuda. Com base nestes dados, foi constatada uma ultrapassagem de 38 173 toneladas do nível do limiar de transformação. Por conseguinte, os montantes da ajuda para os pequenos citrinos fixados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para a campanha de 1999/2000 devem ser reduzidos em 11 %;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à campanha de 1999/2000, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, os montantes da ajuda para os pequenos citrinos entregues para transformação são fixados como se segue:

(em euros/100kg)

	Mandarinas	Clementinas	Satsumas
Contratos plurianuais	10,67	9,20	8,23
Contratos de campanha	9,27	8,00	7,16
Produtores individuais	8,35	7,20	6,44

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.

⁽²⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 169 de 27.6.1997, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 24.

REGULAMENTO (CE) N.º 2253/1999 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 881/98 que estabelece normas de execução relativas à protecção das menções tradicionais complementares utilizadas para certos tipos de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 881/98 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/1999 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução relativas à protecção das menções tradicionais complementares utilizadas para certos tipos de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas;
- (2) É necessário conceder mais tempo aos eventuais interessados que preencham as condições previstas no regulamento para completar a lista de menções tradicionais enumeradas no anexo do referido regulamento, diferindo de 10 meses a data de entrada em aplicação do regulamento;
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1493/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, prevê, no n.º 2, alínea f), do seu

artigo 53.º, que sejam adoptadas regras de execução para estabelecer as condições de utilização das menções tradicionais complementares dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, e que essa adopção seja concretizada antes de 1 de Agosto de 2000; parece adequado diferir para essa data a entrada em aplicação do Regulamento (CE) n.º 881/98, uma vez que está previsto que as novas normas de execução sejam adoptadas anteriormente;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 881/98, a data «1 de Outubro de 1999» é substituída por «1 de Agosto de 2000».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 59.

⁽²⁾ JO L 184 de 24.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 124 de 25.4.1998, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 67.

⁽⁵⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2254/1999 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2385/91 que estabelece regras de execução de determinados casos específicos relativos à definição dos produtores e dos agrupamentos de produtores no sector da carne de ovino e de caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 233/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3493/90 prevê as condições em que os empresários que praticam a transumância são considerados produtores em zona desfavorecida. O referido regulamento prevê especificamente que, para esse efeito, apenas sejam tidos em conta os empresários cuja exploração se situe em zonas geográficas a determinar;
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2385/91, de 6 de Agosto de 1991, que estabelece regras de execução de determinados casos específicos relativos à definição dos produtores e dos agrupamentos de produtores no sector da carne de ovino e de caprino ⁽³⁾, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2143/96 ⁽⁴⁾, especifica essas zonas geográficas;

- (3) Foi levado a cabo um novo exame que demonstrou que é necessário ampliar a lista das zonas geográficas que figuram no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2385/91;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A secção da parte I do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2385/91 relativa às zonas geográficas da comunidade autónoma de Valencia é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a todos os pedidos apresentados para a campanha de comercialização de 1999 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.

⁽²⁾ JO L 30 de 3.2.1994, p. 9.

⁽³⁾ JO L 219 de 7.8.1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 286 de 8.11.1996, p. 10.

ANEXO

Comunidade autónoma	Província	Comarca
Comunidade autónoma de Valencia	Alicante	
	Castellón	Comarca n.º 2 — Bajo Maestrazgo
	Valencia	Comarca n.º 3 — Campos de Liria
		Comarca n.º 5 — La Hoya de Buñuel
		Comarca n.º 6 — Sagunto
		Comarca n.º 8 — Riberas del Júcar

REGULAMENTO (CE) N.º 2255/1999 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1040/1999 relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China e derroga o Regulamento (CEE) n.º 1859/93 relativo à aplicação de um regime de certificados de importação ao alho importado dos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 37.º e o n.º 2 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1040/1999 da Comissão ⁽³⁾, fixou os períodos para a apresentação dos pedidos relativos à emissão de certificados de importação de alhos originários da China. É necessário alterar estes períodos para evitar riscos de perturbação na transmissão informática de dados relacionados com a passagem do ano 1999 para o ano 2000 e garantir que a emissão dos certificados não seja afectada;
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece que os certificados de importação são válidos durante 40 dias a partir da sua data de emissão, de acordo com a definição do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento. É necessário prolongar o prazo de validade destes certificados, na sequência da alteração dos períodos de apresentação dos pedidos para a emissão de certificados de alhos originários da China;
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No anexo do Regulamento (CE) n.º 1040/1999, as duas linhas «Dezembro» e «Janeiro» são substituídas pela linha única seguinte:

«Dezembro 1999/Janeiro 2000	de 2 de Dezembro de 1999 a 31 de Janeiro de 2000	2000».
-----------------------------	--	--------

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, o prazo de validade dos certificados de importação de alhos originários da China, emitidos a título do período referido no n.º 1, é de 80 dias a partir da sua data de emissão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 127 de 21.5.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2256/1999 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1621/1999 da Comissão que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às ajudas ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1621/1999 da Comissão, de 22 de Julho de 1999, que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às ajudas ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas) ⁽³⁾, fixou, no n.º 2, alínea c), do seu artigo 13.º, o prazo de celebração dos contratos para a campanha de 1999/2000 em 15 de Outubro de 1999. Esse prazo revela-se, actualmente, insuficiente, nomeadamente para certas regiões da Comunidade que não dispõem de organizações de produtores. Nestas condições, é necessário fixar o prazo em causa em 1 de Novembro de 1999;

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2, alínea c), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1621/1999 passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Os contratos referidos no artigo 5.º serão assinados entre produtores ou organizações de produtores, incluindo as referidas na alínea a), e transformadores que tenham apresentado um pedido de inscrição na base de dados antes da celebração dos mesmos; relativamente às campanhas de 1999/2000 e 2000/2001, os contratos serão celebrados, respectivamente, até 1 de Novembro de 1999 e 1 de Setembro de 2000;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 2257/1999 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1999
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob;
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Ação n.º 5/99**
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel. (39-6) 65 13 29 88; fax 65 13 28 44/3; telex 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino**: Angola
5. **Produto a mobilizar**: milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas)**: 15 000
7. **Número de lotes**: 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
9. **Acondicionamento**: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.3]
 - língua a utilizar na marcação: português
 - indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto**: entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado ⁽⁷⁾
13. **Estádio de entrega alternativo**: —
14. a) **Porto de embarque**: —
b) **Endereço de carregamento**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Local de destino**: —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**:
 - primeiro prazo: de 29.11.1999 a 19.12.1999
 - segundo prazo: de 13.12.1999 a 2.1.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo**:
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas)**:
 - primeiro prazo: 9.11.1999
 - segundo prazo: 23.11.1999
20. **Montante da garantia do concurso**: 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn Mr T. Vestergaard; Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Westraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussels; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 29.10.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2070/1999 da Comissão (JO L 256 de 1.10.1999, p. 21)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie (tel.: (32-2) 295 14 65),
Torben Vestergaard (tel.: (32-2) 299 30 50).
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará no beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento.
- A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29 de Abril de 1991, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) O controlo de quantidade e de qualidade será feito por fracção de 2 500 toneladas.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1999

relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE

(Processo IV/36.748 — REIMS II)

[notificada com o número C(1999) 2596]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/695/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento n.º 17 do Conselho de 21 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 8.º,

Tendo em conta o pedido de certificado negativo e a notificação para efeitos de isenção apresentados nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 em 31 de Outubro de 1997 e as notificações adicionais apresentadas em 12 de Janeiro de 1998, 2 de Fevereiro de 1998 e 28 de Setembro de 1998,

Tendo em conta a síntese do pedido e da notificação publicada de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 ⁽³⁾,

Após consulta ao Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

A. OS FACTOS

I. INTRODUÇÃO

- (1) Em 31 de Outubro de 1997, foi comunicado à Comissão, nos termos do Regulamento n.º 17, um acordo sobre direitos terminais concluído entre opera-

dores postais (o acordo REIMS II), a fim de obter um certificado negativo ou uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. Na sequência da adesão ao acordo de vários outros operadores postais, as informações contidas nesta comunicação foram completadas e corrigidas, respectivamente, por cartas de 12 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 1998. Por último, foi comunicado à Comissão, por carta de 28 de Setembro de 1998, um primeiro acordo adicional. As partes esclareceram, por carta de 30 de Julho de 1998, que o seu pedido se baseia igualmente nas regras relevantes do Acordo EEE (artigo 53.º).

II. AS PARTES

- (2) Aquando da sua comunicação, o acordo REIMS II tinha sido assinado por 12 operadores postais públicos («OPP»). Entretanto, três outros OPP aderiram ao acordo. As partes incluem actualmente os OPP de todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia, excepto os Países Baixos, e os OPP da Noruega e da Islândia: a Austrian Post, La Poste/De Post (Bélgica), Post Danmark, Finland Post, La Poste (França), Deutsche Post, Hellenic Posts ELTA, Iceland Post, An Post (Irlanda), Poste Italiane, Entreprise des Postes & Télécommunications (Luxemburgo), Norway Post, CTT Correios de Portugal, Correos y Telégrafos (Espanha), Sweden Post e The Post Office (Reino Unido). As partes são os operadores postais estabelecidos nos seus respectivos Estados.

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 5.

⁽³⁾ JO C 371 de 1.12.1998, p. 7.

- (3) Até ao momento, apenas dois dos Estados-Membros da Comunidade Europeia (Suécia e Finlândia) realizaram a plena liberalização do sector postal. Os OPP em todos os outros países em causa dispõem de uma área reservada por força da lei nacional, na qual têm o direito exclusivo de prestar serviços postais. A Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço ⁽⁴⁾ (a «directiva postal») prevê nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 7.º:

«1. Na medida necessária à garantia da manutenção do serviço universal, os serviços que podem ser reservados por cada Estado-Membro ao prestador ou prestadores do serviço universal são a recolha, triagem, transporte e entrega dos envios de correspondência interna, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, de preço inferior ao quádruplo da tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, se esta existir, desde que pesem menos de 350 g. No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, poderão ser admitidas excepções aos limites de peso e preço.

2. Na medida necessária para garantir a manutenção do serviço universal, o correio transfronteiriço e a publicidade endereçada podem continuar a ser reservados, nos limites de preço e peso previstos no n.º 1.»

Deste modo, pelo menos uma parte dos serviços postais (em especial serviços de correio expresso) está aberta à concorrência em todos os países em causa. Cada uma das partes é distanciadamente o operador postal mais importante no respectivo Estado. Algumas das partes têm um volume de negócios muito importante. A título de exemplo, em 1997, o maior destes operadores, a Deutsche Post AG, realizou um volume de negócios de 27,136 mil milhões de marcos alemães (13,874 mil milhões de euros).

III. OS MERCADOS EM CAUSA

- (4) O acordo comunicado diz respeito aos mercados de correio transfronteiras normal (em oposição ao expresso) entre os países em causa, isto é, o correio enviado de um destes países para outro destes países. De modo mais específico, o acordo abrange todos os envios postais, tais como definidos no artigo 8.º da Convenção UPU (ver ponto 7), com excepção dos denominados «sacos M» ⁽⁵⁾. Esta definição inclui envios que, regra geral, têm um peso até 2 quilogramas ⁽⁶⁾. De acordo com um estudo encomendado recentemente pela Comissão ⁽⁷⁾, o mercado da UE de correio transfronteiras

inclui 5,5 mil milhões de cartas (1996) com um valor estimado de 1 a 1,2 mil milhões de ecus (65 % do mercado total do correio transfronteiras), variando a importância do correio transfronteiras entre os diferentes países. Nos Estados-Membros mais pequenos, o correio transfronteiras representa, em geral, uma proporção superior do mercado total do correio do que nos Estados-Membros de maiores dimensões. Em média, estimou-se que o correio transfronteiras representa muito menos de 10 % do mercado total do correio ⁽⁸⁾ na UE.

- (5) Além disso, o mercado relevante pode ser dividido num mercado de correio transfronteiras em que os OPP e as empresas privadas recolhem correio de clientes no país de origem para entrega noutros países e num submercado de correio transfronteiras de entrada em que os OPP prestam serviços de entrega de correio transfronteiras a OPP e a empresas privadas de correio.
- (6) Por razões históricas (nomeadamente a existência de monopólios nacionais), o mercado do correio transfronteiras tem tradicionalmente pertencido aos OPP. No entanto, têm entrado no mercado de correio transfronteiras empresas privadas através da repostagem. Este termo descreve as actividades de empresas que recolhem correio no país A e o transportam para o país B em que entra no circuito normal do correio. Distingue-se habitualmente três categorias de serviços de repostagem ⁽⁹⁾: «repostagem ABC» (em que o destinatário final do correio reside no país C), «repostagem ABB» (em que o destinatário final do correio reside no país B) e «repostagem ABA» (em que o destinatário final do correio reside no país A). Pelo menos alguns dos OPP prestam igualmente serviços de repostagem.

IV. ANTECEDENTES

1. Direitos terminais

- (7) Quase todos os Estados do mundo são membros da União Postal Universal (UPU), fundada em 1874. A UPU realiza um congresso de cinco em cinco anos, no qual é revista a Convenção Postal Universal («Convenção UPU») que estabelece o quadro para as relações operacionais entre as administrações postais. Nos termos da Convenção UPU, os seus membros acordam em prestar serviços de entrega nacional no que se refere ao correio transfronteiras de entrada.
- (8) Antes de 1969, as administrações postais não se compensavam directamente no que se refere à entrega de correio internacional, uma vez que se presumia que cada envio postal gerava uma resposta recíproca, do que resultava um equilíbrio geral do tráfego. A medida que os desequilíbrios se foram avolumando, esta presunção de equilíbrio deixou de ser válida.
- (9) A UPU reagiu a esta evolução introduzindo, em 1969, um sistema que previa a remuneração dos custos de tratamento e entrega do correio transfronteiras no país de destino. Os encargos a pagar por estes serviços são

⁽⁴⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

⁽⁵⁾ Sacos que contêm lotes de correio para o mesmo destinatário.

⁽⁶⁾ Esta definição inclui igualmente impressos e envios que contêm livros e folhetos com um peso até 5 kg e impressos destinados aos invisuais com um peso até 7 kg.

⁽⁷⁾ PricewaterhouseCoopers, Liberalisation of incoming and outgoing infra-Community cross-border mail, Dezembro de 1998.

⁽⁸⁾ O estudo da PricewaterhouseCoopers referido anteriormente (nota 7) indica um nível de 6,3 %. No entanto, o estudo não teve em conta a situação de todos os Estados-Membros da UE.

⁽⁹⁾ Ver processo T-110/95, IECC/Comissão Colectânea 1998, p. II-3605, ponto 2.

normalmente designados por «direitos terminais». O método utilizado consistia na fixação de uma taxa por quilo, idêntica para todos os operadores postais envolvidos. Este sistema não era satisfatório uma vez que não reflectia adequadamente as estruturas de custos de cada operador. Além disso, o método estava viciado uma vez que ignorava o custo real da entrega, dado ser menos oneroso entregar um envio de um quilo do que cinquenta cartas com um peso de 20 g cada.

- (10) As falhas deste sistema levaram a que as administrações postais de diversos países europeus tentassem obter uma fórmula diferente no âmbito da Conferência Europeia dos Correios e Telecomunicações («CEPT»), um subgrupo da UPU. Destas discussões resultou, em 1987, um método (o «sistema CEPT»), nos termos do qual a remuneração a pagar integrava dois elementos, uma taxa por envio [em última instância 0,147 DSE ⁽¹⁰⁾] e uma taxa por quilo (em última instância 1,491 DSE). No que se refere a uma carta normalizada ⁽¹¹⁾, deste sistema resultam direitos terminais de 0,205 euros. Comparativamente com o anterior nível de remuneração nos termos do sistema UPU, o sistema CEPT provocou aumentos consideráveis para a maior parte do correio em questão. Contudo, o sistema CEPT continuava a não reflectir os custos reais de entrega no país de destino.

- (11) Em 1993, na sequência de uma denúncia apresentada pela International Express Carriers Conferente (IECC), a Comissão emitiu uma comunicação de acusações na qual considerava que o sistema CEPT era contrário ao n.º 1 do artigo 81.º, uma vez que fixava uma taxa uniforme para a entrega de correio internacional de chegada. A Comissão considerou igualmente que não se aplicava o n.º 3 do artigo 85.º, uma vez que os direitos terminais acordados não se baseavam nos custos. Neste contexto, a Comissão expressou a opinião de que o método a utilizar para o cálculo dos direitos terminais deveria ser plenamente baseado nos custos ou, pelo menos, envolver uma aproximação mais rigorosa destes custos, por exemplo, através do cálculo dos direitos terminais enquanto percentagem das tarifas internas do país de destino. Contudo, tendo em conta a evolução subsequente da situação (que será descrita a seguir), a Comissão decidiu não tomar uma decisão de proibição neste caso. Esta abordagem da Comissão foi confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância no seu acórdão de 16 de Setembro de 1998 proferido no processo T-110/95 (IECC/Comissão) ⁽¹²⁾.

⁽¹⁰⁾ Direito de saque especial. Em 1997, 1 DSE correspondia a 0,824 ecus.

⁽¹¹⁾ Com um peso (com base nos valores utilizados no acordo REIMS II) de 14,63 g.

⁽¹²⁾ Foi introduzido no Tribunal de Justiça um recurso contra este acórdão (C-449/98 P).

2. O primeiro acordo REIMS (REIMS I)

- (12) Em 2 de Junho de 1995, 14 OPP concluíram um acordo relativo à remuneração da distribuição obrigatória de correio transfronteiras (o «Acordo REIMS I»), cuja versão alterada foi novamente assinada por 16 OPP em 13 de Dezembro de 1995. As partes incluíam os OPP de todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia, excepto a Espanha, e também os OPP da Noruega e da Islândia. Em Dezembro de 1995, foi apresentado à Comissão um pedido de certificado negativo/isenção ⁽¹³⁾.
- (13) Nos termos do acordo REIMS I, os direitos terminais foram pela primeira vez associados às tarifas internas a nível europeu ⁽¹⁴⁾. Os encargos terminais seriam aumentados anualmente por forma a atingir 80 % das tarifas internas, utilizando como ponto de partida a remuneração paga nos termos do sistema CEPT. O aumento seria de 15 % em 1997 e 1998 e de 20 % em 1999 e 2000 ⁽¹⁵⁾. O último aumento, em 2001, faria com que os direitos terminais atingissem o seu nível final (ou seja, 80 % das tarifas internas). Estes aumentos estavam estritamente relacionados com melhorias específicas na qualidade do serviço. Um operador postal que não conseguisse atingir os objectivos fixados não era autorizado a aumentar os seus direitos terminais.
- (14) A validade do acordo REIMS I estava dependente do facto de o OPP da Espanha aderir ao acordo até 31 de Maio de 1997. Uma vez que esta condição não foi preenchida, o acordo REIMS I cessou em 30 de Setembro de 1997.

V. O ACORDO REIMS II

1. Adesão ao acordo

- (15) Pode aderir ao acordo qualquer operador público ou privado vinculado à prestação de um serviço universal de distribuição postal, desde que tenha, nomeadamente por via contratual, a obrigação de prestar este serviço às outras partes.

2. Conteúdo do acordo

a) Objectivo

- (16) Segundo as partes, os principais objectivos do acordo REIMS II são: 1) proporcionar às partes uma justa compensação pela entrega de correio transfronteiras, que reflecta melhor os custos reais de entrega de cada parte e 2) melhorar a qualidade do serviço de correio transfronteiras.

⁽¹³⁾ Processo IV/35.849. Foi publicada no JO C 42 de 14.2.1996, p. 7 uma comunicação relativa a este acordo.

⁽¹⁴⁾ Os cinco membros da União Postal Nórdica (Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia) aplicam desde 1989 um sistema nos termos do qual os seus operadores postais pagam entre si uma remuneração para o correio entre estes países, que constitui uma percentagem (em primeiro lugar 60 e depois 70 %) dos portes nacionais no país de entrega. O nível de pagamento está associado à qualidade do serviço prestado no que se refere tanto ao correio de entrada como ao correio de saída. Se os padrões de qualidade de serviço não forem alcançados, o pagamento é reduzido.

⁽¹⁵⁾ No que se refere à Grécia, os aumentos deveriam ser de 7 %, 11 %, 15 % e 20 % respectivamente.

b) **Direitos terminais**aa) *Princípio*

- (17) O acordo REIMS II associa os direitos terminais às tarifas internas de correio no país de destino e à qualidade do serviço prestado pelo operador postal que entrega o correio. Nos termos do acordo, os direitos terminais deverão aumentar durante um período transitório até alcançarem (sujeitos a penalidades que aumentarão se o requisito do objectivo da qualidade do serviço não for alcançado) o nível máximo de 80 % das tarifas internas em 2001.
- (18) As partes reconhecem que actualmente não podem provar que 80 % das tarifas internas correspondem aos custos da entrega de correio transfronteiras de chegada. Alegam que tal se deve a diferenças entre os custos incorridos por cada parte e à falta de um sistema de contabilização de custos que lhes permita calcular de forma precisa o custo de um serviço específico. As partes alegam contudo que a percentagem escolhida constitui uma variável suficientemente fiável para os custos efectivamente incorridos pelos operadores. Neste contexto, foram apresentados dados relativos a diversos operadores por forma a apoiar a conclusão das partes.

bb) *Tarifas internas como referência*

- (19) As tarifas internas fazem normalmente uma distinção entre diversos níveis de peso (por exemplo 20, 50 e 100 g para as cartas). Segundo o acordo, estas diversas tarifas são convertidas, com base numa estrutura-padrão, nas denominadas tarifas lineares para efeitos de cálculo dos direitos terminais. Ao fazê-lo, o acordo estabelece uma distinção entre três categorias:

cartas até ao formato C5 e com um peso máximo de 100 gramas,

envios médios até ao formato C4 e com peso máximo de 500 gramas,

pacotes postais de qualquer formato até aos limites UPU de peso e dimensão.

- (20) Um exemplo será suficiente para ilustrar esta abordagem. Segundo a estrutura-padrão utilizada no acordo, uma tonelada (ou, mais precisamente, 999,9 kg) de cartas corresponde a 68 336 envios, dos quais 83,01 % são cartas até 20 g, 15,71 % cartas entre 20 e 50 g e 1,28 % cartas entre 50 e 100 g. Consequentemente, em média, uma carta pesa 14,63 g. São fornecidos dados e cálculos semelhantes para os envios médios e os pacotes postais. As tarifas lineares são calculadas com base nesta estrutura-padrão.
- (21) As alterações nas tarifas internas apenas serão tomadas em consideração para efeitos do cálculo dos direitos terminais se forem notificadas até 1 de Setembro do ano que precede o ano em causa.

cc) *Níveis dos direitos terminais*

- (22) O acordo estabelece uma distinção entre quatro níveis diferentes de direitos terminais:
- nível 1. Correio prioritário apresentado em sacos mistos (que poderão conter cartas, envios médios e pacotes postais). Os direitos terminais para tais

envios atingirão, no final, 80 % das tarifas internas, excluindo o IVA ⁽¹⁶⁾,

- nível 2. O OPP de recepção poderá conceder descontos sobre a remuneração do nível 1 com base numa partilha do trabalho/preparação do correio (por exemplo, pré-divisão do correio segundo o formato ou o destino). Devem ser oferecidos os mesmos descontos a todos os OPP de envio em igualdade de condições, tendo as partes a obrigação de informar a IPC ⁽¹⁷⁾ até 31 de Dezembro de 1998 das taxas e condições desses descontos,
- nível 3. As partes são obrigadas a conceder reciprocamente acesso às «taxas internas normalmente aplicadas» (tais como as taxas aplicadas a correio em lotes para efeitos de publicidade endereçada, impressos ou publicações periódicas) no país de entrega. Este nível de remuneração (que será normalmente inferior aos restantes níveis) é particularmente importante devido ao volume significativo do correio transfronteiras das empresas,
- correio não prioritário. No que se refere ao correio designado por «não prioritário», os direitos terminais aplicáveis serão inferiores em 10 % aos do correio do nível 1 ⁽¹⁸⁾.

- (23) Os direitos terminais a que uma parte tem direito nunca poderão (e após dedução das penalidades) ser inferiores aos direitos terminais nos termos do sistema CEPT, com excepção dos países em que 80 % das taxas internas do OPP de recepção são inferiores à taxa CEPT. Nesses países, os direitos terminais nunca poderão ser inferiores a 80 % da taxa interna.

dd) *Período transitório*

- (24) Os direitos terminais deviam ser aumentados (sujeitos a penalidades que serão acrescidas, caso o requisito do objectivo qualidade de serviço não seja cumprido) durante um período transitório, da seguinte forma:

1997: nível CEPT + 15 % ⁽¹⁹⁾,

1998: 55 % das tarifas internas,

1999: 65 % das tarifas internas,

⁽¹⁶⁾ Nos países em que os serviços postais já foram plenamente liberalizados, em que se aplica uma tarifa uniforme em todo o país e onde é aplicado IVA aos serviços postais internos, a tarifa interna a utilizar para o cálculo dos direitos terminais deverá ser acrescida de uma percentagem equivalente a metade da taxa de IVA, com um máximo de 12,5 %.

⁽¹⁷⁾ International Post Corporation, uma entidade com sede em Bruxelas utilizada (nomeadamente) pelas partes para as assistir na aplicação do acordo REIMS II.

⁽¹⁸⁾ A título de excepção, os direitos terminais do correio não prioritário entregue pelo Post Office (Reino Unido) serão apenas 5 % inferiores aos direitos terminais a pagar pelo correio prioritário até ao final de 2000, dado o nível reduzido das taxas internas aplicadas ao correio prioritário no Reino Unido. Contudo, o Post Office terá de apresentar, antes de 31 de Outubro de 2000, uma nova proposta para os direitos terminais que entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2001. Uma outra excepção consiste no facto de os OPP da Islândia, Luxemburgo, Grécia (até ao final de 2003) e Espanha (até ao final de 2005) estarem autorizados a tratar todo o correio de chegada como correio prioritário, recebendo assim direitos terminais correspondentes.

⁽¹⁹⁾ Este aumento só se verificaria se o OPP em causa tivesse atingido o objectivo em matéria de qualidade do serviço. Por outro lado, não seriam aplicadas penalidades.

2000: 70 % das tarifas internas,

2001: 80 % das tarifas internas.

- (25) O objectivo deste período transitório consiste em permitir que os operadores postais e os seus clientes se adaptem ao novo sistema e evitar uma perturbação do mercado através de aumentos repentinos e drásticos das tarifas do correio transfronteiras de saída.
- (26) No que se refere ao período até ao final de 1999, os direitos terminais serão calculados com base nas tarifas internas aplicadas até 1 de Setembro de 1997, o mais tardar. Os aumentos que se verificaram entretanto (ou que se possam vir a verificar) não são, consequentemente, tomados em consideração ⁽²⁰⁾.

ee) *Qualidade do serviço*

- (27) O acordo REIMS II introduz um sistema de padrões de qualidade do serviço para o correio de nível 1 (e de nível 2) por forma a melhorar tal qualidade. Os padrões são definidos enquanto percentagem do correio transfronteiras de chegada (de um OPP específico) que tem de ser entregue no prazo de um dia útil após o dia da sua chegada («D») na estação de permuta do OPP de recepção ⁽²¹⁾ desde que chegue a esse local antes da última hora de aterragem («LAT»-Latest Arrival Time), da última hora de chegada para controlo («CET»-Critical Entry Time) e/ou da última hora de controlo efectivo («CTT»-Critical Tag Time) ⁽²²⁾. Uma norma de 80 % D + 1, por exemplo, significa que 80 % do correio entrado terá de ser entregue no seu destino final no prazo de um dia útil. As regras que regem a fixação da LAT, da CET e da CTT serão determinadas pela IPC após consulta das partes ⁽²³⁾.
- (28) O desempenho (no que se refere à entrega de correio transfronteiras de entrada) de cada parte é avaliado através de sistemas de diagnóstico criados pela IPC e que já começaram a ser aplicados. Os dados disponíveis mais recentes referem-se a 1997.

- (29) Para efeitos do estabelecimento de padrões de qualidade do serviço, as partes foram divididas em três grupos. Segundo as partes, esta divisão baseia-se em factores geográficos e demográficos. Os OPP da Espanha e da Grécia ⁽²⁴⁾ pertencem ao grupo C. O grupo B inclui os OPP da Alemanha, França, Itália, Portugal e Reino Unido. As restantes partes integram o grupo A. Em 1998, o grupo A teve de atingir 90 %, o grupo B 85 % e o grupo C 80 % D + 1. Os objectivos para 1999 e 2000 são de 95 %, 90 % e 85 % respectivamente.

- (30) Os padrões de qualidade do serviço e esta classificação deverão ser revistos e renegociados antes de 31 de Dezembro de 2000.

- (31) Aplica-se um sistema de penalidades (curva de penalidades) quando os padrões acordados não são atingidos ⁽²⁵⁾. O nível de direitos terminais que, de outra forma, seriam pagos é reduzido em 1,5 % (quando o resultado efectivo se situe entre 90 % e 100 % do objectivo a alcançar) e 3,5 % (quando o resultado efectivo se situe entre 80 % e 90 % do objectivo a alcançar) respectivamente, por cada ponto percentual de incumprimento, por parte do OPP, do padrão exigido de qualidade de serviço ⁽²⁶⁾. Na pior das hipóteses (ou seja, se o resultado efectivamente alcançado pelo OPP em causa não ultrapassar 80 % do objectivo), estas penalidades reduzirão em 50 % os direitos terminais a que o OPP tem direito.

ff) *Regras transitórias especiais para os OPP da Grécia, Itália, Espanha e Portugal*

- (32) Foram previstas disposições especiais para algumas das partes por forma a facilitar a transição para o novo sistema de direitos terminais. Estas disposições aplicam-se ao correio enviado e proveniente da Grécia, Espanha e Itália. Contudo, os OPP em causa podem pôr termo às disposições transitórias e aderir ao regime normal de direitos terminais. Existe igualmente uma disposição especial para os postais enviados a partir de Portugal.

⁽²⁰⁾ Foi concedida uma excepção ao OPP do Luxemburgo, caso este operador tenha decidido aplicar as novas tarifas antes de 1 de Outubro de 1998. Contudo, esta excepção não foi utilizada, tendo ficado desprovida de objecto.

⁽²¹⁾ Os sábados são considerados dias úteis para os OPP que asseguram o serviço de entrega de correio interno nesse dia.

⁽²²⁾ A LAT é definida como a última hora aceitável de aterragem que permite a entrega dos envios de correio aéreo no dia útil seguinte. A CET é definida como a última hora aceitável de entrega na plataforma de uma estação de permuta ou num departamento de correio aéreo equipado com portas-sensor. A CTT é definida como a última hora em que os transpondedores devem atravessar as portas-sensor.

⁽²³⁾ De acordo com estas regras, nenhuma das partes pode aplicar uma CTT anterior às 16 horas de segunda-feira a sábado na respectiva estação de permuta principal na capital ou numa outra cidade importante. As CTT anteriores verificadas noutras estações de permuta podem ser justificadas devido a razões operacionais. Por último, as CTT no departamento de correio aéreo podem ser anteriores às 16 horas, mas não anteriores às 15 horas.

⁽²⁴⁾ Apesar desta classificação, são aplicadas à Grécia e a Espanha regras especiais [ver ff) *infra*].

⁽²⁵⁾ Por agora, as penalidades serão calculadas com base na qualidade global do serviço (ou seja, no que se refere a todo o correio recebido das outras partes) alcançada por cada OPP. Após o período transitório, estas penalidades basear-se-ão na qualidade do serviço alcançada pelo OPP de recepção relativamente a cada OPP de envio.

⁽²⁶⁾ Supondo que o objectivo de qualidade do serviço estabelece que 90 % do correio transfronteiras de entrada deve ser entregue no dia subsequente, e que o resultado efectivo é de apenas 87 % da entrega desse correio nesse prazo, tal significa que foram alcançados 97 % do objectivo (87 é 97 % de 90). Desta forma, o défice de qualidade é de 3 %. Uma vez que este valor se situa no intervalo de variação 90-100 %, acresce uma penalidade de 1,5 % sobre cada ponto percentual. Esta penalidade é assim $3 \times 1,5 \% = 4,5 \%$ dos direitos terminais a pagar. Tal significa que o OPP em causa poderá cobrar apenas 95,5 % (100 % - 4,5 %) dos direitos terminais a que teria direito normalmente. Em 1998 (ano em que os direitos terminais para o nível 1 se elevam a 55 % das tarifas internas), o OPP receberia assim direitos terminais correspondentes a 52,5 % das tarifas internas (ou seja, 95,5 % de 55 %).

1) Grécia

1.1. Correio de saída

- (33) Os direitos terminais para o correio prioritário elevar-se-ão a 40 % da tarifa interna em 1998. Este nível será aumentado para 45 % em 1999, 50 % em 2000, 60 % em 2001, 70 % em 2002 e, finalmente, para 80 % em 2003. Se nos termos destas regras, o OPP grego tiver de pagar direitos terminais superiores aos das partes não sujeitas às disposições transitórias, o OPP grego apenas terá de pagar os direitos terminais a pagar por essas partes.

1.2. Correio de entrada

- (34) No que se refere ao correio de entrada, são fixados objectivos progressivos de qualidade de serviço que, se forem alcançados, provocarão aumentos dos direitos terminais a pagar ao OPP grego pelas outras partes. O objectivo de qualidade de serviço para 1998 é de 50 % que, se for alcançado, provocará um aumento dos direitos terminais de 7 %. Os valores correspondentes para os objectivos de qualidade do serviço (e aumentos dos direitos terminais) são de 60 % (10 %) para 1999, 70 % (15 %) para 2000, 80 % (15 %) para 2001 e 85 % (20 %) para 2002. Em 2003, os direitos terminais serão aumentados para 80 % das tarifas internas, caso o OPP grego consiga manter o padrão de qualidade do serviço do ano precedente (85 %).

2) Espanha

2.1. Correio de saída

- (35) Os direitos terminais para o correio prioritário e para os postais aumentarão numa percentagem especificada anualmente, a partir da actual taxa CEPT de 1998 ⁽²⁷⁾. Caso os objectivos de qualidade do serviço dos OPP de recepção sejam alcançados, os direitos terminais que podem receber do OPP espanhol serão aumentados em 10 % em 1999 e em 2000 e em 15 % em 2001, 2002 e 2003. Estes aumentos não podem conduzir a direitos terminais superiores aos direitos terminais a pagar ao OPP em causa pelas outras partes não sujeitas às disposições transitórias. A partir de 2004, estes direitos terminais serão aumentados em um terço da diferença remanescente entre o nível alcançado em 2003 e o nível final dos direitos terminais nos termos do acordo REIMS II

(ou seja, 80 % das tarifas internas). Consequentemente, em 2006 será alcançado o nível normal dos direitos terminais.

2.2. Correio de entrada

- (36) No que se refere ao correio prioritário de entrada, ao OPP espanhol será paga a taxa corrente da CEPT enquanto tal taxa for superior a 80 % da tarifa interna interurbana espanhola.

3) Itália

3.1. Correio de saída

- (37) Os direitos terminais relativos ao correio prioritário e aos postais que serão pagos pelo OPP italiano às outras partes serão aumentados anualmente, desde que os operadores de recepção cumpram os objectivos relevantes em matéria de qualidade do serviço. As percentagens anuais de aumentos serão de 15 % em 1998 e 20 % em 1999 e 2000. Se os OPP de recepção não cumprirem os seus objectivos mas melhorarem a qualidade do seu serviço até uma determinada medida ⁽²⁸⁾, o aumento será limitado a 5 % em 1998 e 7 % em 1999 e 2000. Estes aumentos não podem conduzir a direitos terminais superiores aos direitos terminais a pagar ao OPP em causa pelas outras partes não sujeitas às disposições transitórias. O aumento final, em 1 de Janeiro de 2001, permitirá que os direitos terminais a pagar pelo OPP italiano atinjam o nível final dos direitos terminais nos termos do acordo REIMS II (ou seja, 80 % das tarifas internas).

3.2. Correio de entrada

- (38) As regras acima apresentadas no que se refere ao correio de saída aplicar-se-ão igualmente ao correio de entrada das outras partes.

4) Sistema de limiares («cap system»)

- (39) Foi criado um denominado sistema de limiares («cap system») para garantir que os OPP da Grécia, Espanha e Itália não abusem das vantagens que lhes foram concedidas nos termos das disposições transitórias acima descritas. Ao abrigo deste sistema, os fluxos de correio de saída para outras partes no acordo REIMS II estão divididos em três categorias: postais, fluxo corrente («stock») e novos fluxos. Os postais não estão sujeitos ao sistema de limiares e assim beneficiar dos direitos terminais inferiores fixados para estes OPP nas disposições transitórias. O fluxo corrente inclui o volume corrente de todo correio, excluindo os postais. Inclui igualmente uma majoração anual de 5 % («taxa de crescimento orgânico») ⁽²⁹⁾. O fluxo corrente beneficia também de direitos terminais mais reduzidos. Os novos fluxos são definidos

⁽²⁷⁾ Aplicar-se-ão os mesmos direitos terminais aos postais enviados a partir de Portugal.

⁽²⁸⁾ O aumento da qualidade do serviço exigido é de 10 pontos percentuais ou mais, caso o desempenho seja inferior ou igual a 55 % (por exemplo entre 31 % e 41 % ou mais), de 5 pontos percentuais ou mais se o desempenho se situou entre 55 % e 80 % (por exemplo entre 62 % e 67 % ou mais) e de 3 pontos percentuais ou mais, caso o desempenho seja igual ou superior a 80 % (por exemplo entre 81 % e 84 % ou mais).

⁽²⁹⁾ O OPP espanhol pode aumentar a sua «taxa de crescimento orgânico» em 5 % suplementares nos anos de 1999, 2000 ou 2001.

como o volume do correio (excluindo os postais) que excede o volume do fluxo corrente (após inclusão da taxa de crescimento orgânico). Este volume de correio ficará sujeito aos direitos terminais normais a que os OPP de recepção têm direito nos termos do acordo REIMS II.

- (40) O sistema de limiares não será aplicado ao correio entre países sujeitos a disposições transitórias, ou seja, a Grécia, a Espanha e a Itália.

c) Artigos 25.º e n.º 4 do artigo 49.º da Convenção UPU

- (41) O artigo 25.º da Convenção UPU contém disposições sobre o tratamento do correio interno expedido do estrangeiro (repostagem). O n.º 4 do artigo 49.º refere-se à aplicação dos direitos terminais para os lotes de correio de entrada. Após o termo do período transitório, o artigo 25.º e o n.º 4 do artigo 49.º da Convenção UPU deixarão de ser aplicados entre as partes.

d) Termo do acordo

- (42) O acordo foi concluído por um período indeterminado. Qualquer parte poderá, em qualquer momento, desvincular-se do acordo. Este recesso produzirá efeitos no final do primeiro ano civil subsequente ao ano em que foi comunicada essa intenção. Em circunstâncias excepcionais, qualquer parte pode igualmente desvincular-se do acordo mediante um pré-aviso de seis meses.

e) Relação com outros acordos

- (43) O acordo REIMS II, tal como alterado pelo acordo adicional, prevê que as partes podem livremente concluir entre elas acordos bilaterais ou multilaterais relativos a direitos terminais nos quais podem ser fixadas condições diferentes, em especial outros níveis de direitos terminais. Quando uma parte conclui com outra parte (ou outras partes) um acordo sobre direitos terminais inferiores, fica no entanto obrigada (sem prejuízo das regras relativas a penalidades e às regras especiais transitórias descritas nos pontos 32 a 40) a aplicar os mesmos direitos terminais a todas as partes desde que as transacções sejam equivalentes.

VI. ALTERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS APÓS A NOTIFICAÇÃO

- (44) Após uma análise preliminar do acordo, a Comissão indicou às partes diversos aspectos que, na sua opinião, deveriam ser alterados, adaptados ou esclarecidos antes de poder considerar a adopção de uma posição favorável no que se refere ao acordo.
- (45) Nesta sequência, as partes elaboraram um primeiro acordo adicional ao acordo REIMS II («acordo adicional»). Este acordo adicional foi celebrado em 22 de Setembro de 1998 por 11 das 16 partes do acordo REIMS II, tendo as restantes cinco partes do acordo

REIMS II assinado posteriormente o acordo⁽³⁰⁾. Este acordo adicional contém as seguintes alterações e esclarecimentos:

1. Relação entre direitos terminais e qualidade do serviço

- (46) Nos termos do acordo REIMS II, tal como comunicado inicialmente, era possível que os direitos terminais aumentassem mesmo se a qualidade do serviço prestado pelo OPP em causa se deteriorasse. O acordo agora alterado estabelece o princípio de que não se verificará qualquer aumento dos direitos terminais durante o período transitório caso a qualidade do serviço da parte em questão diminua. Por forma a determinar se tal acontece, o desempenho em termos de qualidade do serviço num determinado ano é comparado com a média do desempenho em termos de qualidade do serviço alcançada por essa parte nos anos anteriores, a partir de 1997. Não haverá qualquer margem para interpretações. Esta regra não se aplica aos OPP sujeitos a disposições transitórias. Não se aplicará também obviamente caso a qualidade de serviço de um OPP se deteriore mas continue a corresponder ao padrão relevante fixado no acordo. Os direitos terminais poderão, em contrapartida, aumentar se (e na medida em que) se puder demonstrar que a deterioração da qualidade do serviço de uma parte é provocada por esforços especiais envidados por essa parte no sentido de melhorar o seu sistema de entrega, sendo apenas de carácter temporário. A decisão relativa ao preenchimento destas condições cabe em última análise à Comissão, que poderá confiar esta tarefa a um perito.

- (47) Por último, enquanto regra especial, as partes que não alcançarem os seus objectivos de qualidade do serviço para 1998 serão excepcionalmente autorizadas a aumentar os seus direitos terminais em 15 % relativamente ao nível CEPT (mas não poderão atingir mais de 55 % das tarifas internas) se tiverem alcançado o seu objectivo de qualidade do serviço em 1997.

2. Nível 3

- (48) As partes esclareceram que estão juridicamente vinculadas, nos termos do acordo REIMS II, a conceder-se reciprocamente um acesso de nível 3. Por forma a facilitar esse acesso, as partes devem, dentro das suas possibilidades, flexibilizar as regulamentações internas relativamente às outras partes, quando tais regulamentações não se justifiquem e possam na prática impedir que as outras partes acedam às taxas internas. Nos casos em que as regulamentações internas em causa tenham sido impostas pelo Estado, as partes envidarão todos os seus esforços no sentido de as suprimir em cooperação com as autoridades nacionais competentes.

⁽³⁰⁾ O OPP espanhol (que foi o último a aderir ao acordo) assinou o acordo adicional em 28 de Janeiro de 1999.

- (49) Todas as tarifas e condições relevantes para o acesso de nível 3 estarão à disposição de todas as partes através de uma base de dados gerida pela IPC. As partes comprometeram-se a actualizar esta base de dados, o mais rapidamente possível, sempre que as suas tarifas e condições sofrerem alterações.

3. Correio atrasado, perdido e danificado

- (50) As partes introduziram disposições relativas ao correio atrasado, perdido e danificado, nos termos das quais será aplicado um sistema adequado para tratar e analisar as queixas, incluindo um aviso de recepção para cada queixa e prazos normalizados de resposta. Os serviços de clientes e o acesso a tais serviços serão consequentemente melhorados, por exemplo através da introdução de um «número gratuito» para as queixas e através da cooperação com as organizações de consumidores.

4. Contabilização transparente dos custos e relatórios anuais

- (51) As partes comprometem-se a respeitar as obrigações impostas pela Comissão, segundo as quais deverão introduzir um sistema de contabilidade de custos transparente, tal como exigido pelo artigo 14.º da directiva postal até ao final de 1999, e fornecer relatórios anuais sobre a evolução das tarifas e custos internacionais e internos e sobre o desenvolvimento dos fluxos transfronteiras, incluindo informações sobre o acesso de nível 3.

5. Outras questões

- (52) As partes acordaram ainda em envidar os maiores esforços no sentido de negociar padrões de qualidade do serviço e um sistema de penalidades para o correio não prioritário. Relativamente a 1998 e 1999 o padrão de referência será D + 3 ou o padrão já estabelecido por uma parte (mas nunca superior a D + 4). Por último, as partes acordam em envidar os maiores esforços no sentido de o correio transfronteiras de saída ser objecto de um serviço que respeite determinados padrões fixados no acordo adicional.

VII. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS E POSIÇÃO DA COMISSÃO

- (53) Em 1 de Dezembro de 1998, a Comissão publicou uma comunicação ⁽³¹⁾ no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17, que apresentava de forma pormenorizada o acordo comunicado e que indicava que a Comissão tencionava adoptar uma posição positiva relativamente a esse acordo.
- (54) No total, foram recebidas pela Comissão 35 respostas. Dos terceiros que apresentaram observações, apenas dois sugeriram que o acordo REIMS II fosse autorizado. Todos os outros terceiros eram, numa medida variável, críticos quanto ao acordo. Entre estes contava-se o Post Office britânico, uma das partes do acordo REIMS II. No entanto, este OPP especificou entretanto que, dado o compromisso alcançado pelas partes relativamente à duração do período transitório (ver ponto 61), continua a apoiar o acordo. As observações mais relevantes encontram-se sintetizadas nos pontos que se seguem.
- (55) A objecção mais importante dizia respeito às consequências temporais de uma isenção do acordo. Nos termos do calendário previsto pelo acordo REIMS II, os direitos terminais devem aumentar até ao nível de 65 % das tarifas internas em 1999, alcançando o nível definitivo

de 80 % em 1 de Janeiro de 2001. Um número considerável de terceiros exprimiu o parecer de que um tal efeito retroactivo (tal como denominado por alguns deles) terá graves consequências negativas para os clientes. Em especial, alega-se que o actual calendário reduzirá o período transitório para muito menos de dois anos, de que resultarão aumentos de preços significativos num curto espaço de tempo. A maior parte dos terceiros que apresentaram observações a este respeito alegaram que o período transitório de quatro anos previsto inicialmente pelo acordo REIMS II devia ser mantido e que esse período apenas devia começar a partir do momento em que a Comissão tivesse autorizado o acordo.

- (56) Em várias observações, alegou-se que os direitos terminais não se baseavam nos custos, mas sim nas tarifas, questionando-se o facto de o nível de 80 % das tarifas internas representar efectivamente uma variável fiável para os custos.
- (57) Vários terceiros alegaram que as condições a respeitar para se conceder acesso de nível 3 não eram ainda suficientemente claras. Verificava-se uma preocupação que, na ausência de padrões (e penalidades) quanto à qualidade do serviço para esse tipo de correio, não existiria um incentivo suficiente para se prestar um bom serviço.
- (58) Vários terceiros alegaram que deveriam existir padrões de qualidade do serviço para o transporte de extremo a extremo (e penalidades relativamente ao correio de saída) e não apenas padrões para os OPP de recepção e de entrega de correio transfronteiras. Alguns terceiros que apresentaram observações alegaram que os padrões deviam aplicar-se igualmente ao correio não prioritário e ao correio de nível 3. Considerou-se que a excepção concedida às partes (de acordo com a qual os direitos terminais podem ser aumentados em determinadas circunstâncias específicas, mesmo se a qualidade do serviço se deteriorar) constitui um risco e é susceptível de abuso. Um número considerável de terceiros alegou que o sistema de avaliação da qualidade do serviço alcançada tinha de ser controlado rigorosamente. Em especial, salientou-se que podiam ser realizadas facilmente melhorias «ópticas» da qualidade do serviço avançando a LAT em que o correio tem de chegar ao OPP de recepção. As regras relevantes deviam assim ser uniformes para todas as partes em causa e aplicadas durante todo o período de vigência do acordo. A avaliação propriamente dita tinha de ser efectuada de modo independente, exacto e representativo.
- (59) Foi alegado que o sistema relativo ao correio atrasado, perdido e danificado previsto actualmente no acordo não constituía uma solução adequada ou prática. Seria preferível um sistema harmonizado (com um sistema de controlo harmonizado).
- (60) Vários terceiros exprimiram preocupação quanto ao facto de o OPP neerlandês permanecer fora do acordo. Foi alegado que tal conduzirá a uma situação de discriminação (dado o OPP neerlandês pagar direitos terminais diferentes). Expressou-se igualmente preocupação quanto ao facto de as partes no acordo REIMS II tratarem futuramente o correio com origem em cada uma delas de modo prioritário, o que poderá ter por consequência uma redução do nível de qualidade do tratamento do correio de terceiros.

⁽³¹⁾ Ver nota de pé-de-página 3.

- (61) Após análise destas observações, a Comissão chegou à conclusão de que o período transitório tinha de ser alargado a fim de evitar os efeitos negativos alegados por terceiros. Concluiu igualmente que o aumento final para 80 % das tarifas internas não devia ser aceite antes de estarem disponíveis informações suficientes que permitam à Comissão determinar se tal aumento era efectivamente necessário a fim de alinhar os direitos terminais pelos custos. As partes foram informadas destas conclusões. Numa reunião realizada em 4 de Março de 1999, as partes informaram a Comissão de que aceitavam as preocupações subjacentes à abordagem da Comissão. Anunciaram que começariam a aplicar o acordo em 1 de Abril de 1999 e que os direitos terminais de 1999 seriam aumentados para um nível máximo de 55 % das tarifas internas. Aceitaram igualmente que a duração de uma eventual isenção se limitasse ao período que termina em 31 de Dezembro de 2001, isto é, antes de se materializar o aumento definitivo para 80 % das tarifas internas.

B. APRECIACÃO JURÍDICA

I. N.º 1 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO CE E N.º 1 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE

1. Acordo entre empresas

- (62) Independentemente do seu estatuto jurídico específico, todas as partes no acordo REIMS II desenvolvem actividades de natureza económica, devendo assim ser consideradas empresas na acepção das regras da concorrência contidas no Tratado CE ⁽³²⁾. Por conseguinte, o acordo REIMS II constitui um acordo na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.

2. Restrições da concorrência

a) Fixação de preços

- (63) O acordo fixa os direitos terminais que as partes devem pagar entre si no mercado do correio transfronteiras de entrada. Estes direitos terminais representam o preço que o OPP do país de origem paga ao OPP do país de destino pelo serviço de entrega de correio transfronteiras. Por conseguinte, este acordo deve ser considerado um acordo de fixação dos preços de venda nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.
- (64) É um facto que o acordo REIMS II não fixa os montantes efectivos a pagar, limitando-se a estabelecer uma percentagem. No entanto, dado essa percentagem se relacionar com as tarifas internas, o acordo tem por consequência a fixação de preços. É um facto que as partes podem continuar a estabelecer as suas próprias tarifas internas. Deste modo, podem teoricamente alterar os direitos

terminais a pagar nos termos do acordo REIMS II modificando estas tarifas internas. Contudo, para a maior parte dos OPP, o correio transfronteiras tem uma relevância limitada em comparação com o volume de correio interno. Além disso, em muitos Estados-Membros, qualquer alteração das tarifas internas deve ser objecto de autorização por parte da autoridade reguladora nacional. O nível das tarifas internas é assim sobretudo determinado em função de considerações de ordem interna. Ao fixarem, através de um acordo recíproco, os direitos terminais em percentagem das tarifas internas, as partes eliminam ou reduzem a sua liberdade em matéria de fixação do nível de remuneração pela entrega de correio transfronteiras de entrada.

- (65) Deve salientar-se que o acordo REIMS II consiste num acordo de fixação de preços com características invulgares. Diz respeito ao preço de um serviço (entrega no país de destino) que o OPP no país de origem requer para assegurar que o correio chegue ao seu destinatário e que este OPP não pode (ou ainda não pode) ele próprio prestar ⁽³³⁾. Dado ser um facto adquirido que um operador postal tem direito a receber uma remuneração pela entrega de correio proveniente de outro país, é evidente a necessidade de disposições que determinem o nível desta remuneração. No entanto, tal podia ser alcançado através da conclusão de um acordo bilateral com o OPP do país de envio do correio, no âmbito do qual as duas partes acordariam os direitos terminais a pagar. Esta abordagem teria por consequência uma rede de acordos bilaterais cujo conteúdo não seria necessariamente idêntico ⁽³⁴⁾. O acordo REIMS II fixa os direitos terminais para todas as partes de modo uniforme enquanto percentagem das tarifas internas. É um facto que o acordo (tal como alterado pelo acordo adicional) permite expressamente às partes que concluem entre si acordos bilaterais ou multilaterais relativos a direitos terminais. No entanto, é muito improvável que as partes recorram a esta possibilidade, dado a conclusão do acordo REIMS II eliminar quaisquer incentivos para concluir acordos separados entre as partes. Tal parece ser confirmado pelo facto de, tanto quanto é do conhecimento da Comissão, apenas existir um único acordo bilateral ou multilateral entre algumas das partes no acordo REIMS II, isto é, o acordo nórdico concluído muito antes da conclusão do acordo REIMS II. Deve salientar-se que nenhuma outra parte no acordo REIMS II aderiu ao acordo. Por conseguinte, a Comissão conclui que, apesar da cláusula específica do acordo que permite a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais entre as partes, o acordo REIMS II, na prática, reduz numa medida considerável o interesse em concluir tais acordos, o que poderia conduzir a diferentes tarifas, situação possivelmente mais favorável do ponto de vista do cliente.
- (66) Devido ao facto de as partes no acordo REIMS II representarem a maior parte do correio transfronteiras entre os respectivos países, a restrição da concorrência identificada anteriormente deve ser considerada significativa.

⁽³²⁾ Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1991 no processo C-41/90, Höfner e Elser/Macrotron, Colec-tânea 1991, p. I-1979, ponto 21.

⁽³³⁾ Pode estabelecer-se um certo paralelismo com os acordos no sector das telecomunicações nos termos dos quais os operadores de telecomunicações de diferentes países acordavam tradicionalmente no preço (a denominada «taxa de contabilização») a aplicar pela entrega das chamadas internacionais.

⁽³⁴⁾ É efectivamente o que tem ocorrido no sector das telecomunicações. As taxas de contabilização (ver nota 33) aplicadas por um dado operador variavam consoante o país.

b) Participação restrita

- (67) A adesão ao acordo REIMS II encontra-se limitada aos operadores postais (privados ou públicos) que operam um serviço universal obrigatório. Tal pode ser interpretado como excluindo outros operadores de beneficiarem das mesmas taxas que as partes no acordo REIMS II. No entanto, nada no acordo impede as partes de concluírem com terceiros acordos análogos relativos a direitos terminais. Esta condição relativa à adesão ao acordo REIMS II não parece assim representar uma restrição da concorrência.

3. Efeitos sobre o comércio

- (68) O acordo REIMS diz respeito à remuneração dos serviços de correio transfronteiras de entrada prestados entre OPP, tendo assim por definição um efeito sobre o comércio entre os Estados-Membros e entre as partes contratantes, na aceção do Acordo EEE. Dada a importância das partes no acordo REIMS II nos mercados do correio transfronteiras de entrada entre os respectivos países, esse efeito deve ser considerado significativo. Neste contexto, deve igualmente ter-se presente que as empresas estão na origem da maior parte do correio transfronteiras e que este correio está normalmente relacionado com o comércio entre Estados-Membros. Embora o aumento dos direitos terminais não implique necessariamente um aumento paralelo das tarifas globais, estas tarifas são susceptíveis de ser aumentadas, pelo menos, para certos tipos de correio. Um aumento das tarifas do correio internacional tem claramente um efeito negativo sobre o comércio entre Estados-Membros.

II. N.º 3 DO ARTIGO 81.º DO TRATADO CE E n.º 3 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE

1. Melhoria da distribuição dos produtos/promoção do progresso técnico ou económico

- (69) É óbvio que os níveis CEPT de direitos terminais implicaram frequentemente uma remuneração pela entrega do correio transfronteiras que não cobria os custos. Tal tinha por consequência que o défice resultante relativo ao correio transfronteiras de entrada tinha de ser coberto pelos OPP através dos lucros obtidos pela prestação de serviços de correio interno ou de correio transfronteiras de saída. Estas subvenções cruzadas não eram sustentáveis a longo prazo, em especial dada a crescente liberalização do sector postal. É indiscutível que os operadores postais têm direito a receber uma remuneração pela entrega de correio transfronteiras que cubra os custos decorrentes dessa actividade. Uma mudança para um sistema mais baseado nos custos conduz a uma situação financeira mais segura, permitindo assim aos operadores postais a manutenção e a melhoria desse serviço. Tal constitui uma vantagem susceptível de ser considerada uma melhoria da prestação dos serviços em causa, tal como requerido pelo n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e pelo n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE.

- (70) A vantagem mais substancial que se espera do acordo consiste num aumento considerável da qualidade dos serviços de correio transfronteiras. Tal é mais evidente relativamente ao operador de recepção, isto é, o OPP que entrega o correio. Ao relacionar os aumentos de direitos terminais com melhorias da qualidade do serviço, o acordo REIMS II proporciona um forte incentivo para as partes melhorarem os respectivos desempenhos. O operador de recepção só poderá exigir às outras partes direitos terminais superiores se atingir os ambiciosos objectivos estabelecidos em matéria de qualidade do serviço no acordo. Caso os objectivos não sejam alcançados, serão aplicáveis penalidades que podem reduzir consideravelmente os direitos terminais a que uma parte tem direito. Deste modo, o incentivo criado para o operador de recepção melhorar o seu nível de qualidade não é afectado pelo facto de a qualidade do serviço alcançada pelas partes ser avaliada numa base anual. Longe de diminuir o incentivo para melhorar a qualidade dos serviços postais, tal parece constituir o método mais lógico para assegurar que os direitos terminais a pagar relativamente a um ano específico estejam em conformidade com a qualidade do serviço alcançada nesse ano.

- (71) A fim de estabelecer objectivos em matéria de qualidade do serviço, as partes criaram ⁽³⁵⁾ diferentes grupos a que se aplicam diferentes limiares. Dado o acordo prever medidas transitórias especiais relativamente a todos os OPP do grupo C, existem efectivamente apenas dois grupos, o A e o B. O nível de qualidade do serviço a alcançar pelos OPP classificados no grupo A é algo superior ao objectivo para as partes do grupo B. No entanto, as partes explicaram que esta distinção se baseia em critérios demográficos e geográficos, no sentido de que o grupo A integra as partes de países relativamente pequenos ou em que uma grande parte da população se encontra concentrada numa área relativamente pequena. Embora esta divisão (que, nos termos do acordo, deve ser revista a curto prazo) pareça em última instância resultar de um compromisso alcançado entre as partes, não parece ter sido realizada de modo arbitrário. De qualquer modo, deve lembrar-se que o objectivo estabelecido para os OPP do grupo B (90 % D + 1 em 1999) é exigente. Por conseguinte, esta distinção não afecta o incentivo para aumentar a qualidade do serviço.

- (72) As regras transitórias específicas para algumas das partes baseiam-se igualmente no princípio de que os aumentos dos direitos terminais dependem de uma melhoria da qualidade do serviço. Dados os problemas específicos defrontados pelos OPP em causa, a Comissão considera que o facto de estas regras transitórias preverem um aumento menos acelerado dos direitos terminais (e, deste modo, indirectamente, da qualidade do serviço) não levanta objecções.

- (73) É um facto que a relação entre os aumentos dos direitos terminais e uma melhoria da qualidade do serviço estabelecida pelo acordo REIMS II depende fortemente do sistema de avaliação da qualidade do serviço. Tal como salientado por alguns terceiros nas respectivas observações, é importante assegurar que este sistema funciona adequadamente. A Comissão foi alertada para o risco de uma «melhoria» da qualidade do serviço poder ser

⁽³⁵⁾ Ver ponto 29.

ocasionada pelo mero adiantamento do momento em que o correio a entregar tem de chegar ao operador de recepção. Por conseguinte, a Comissão apreciou o grau de concretização de tal risco. A Comissão determinou que as partes estabeleceram regras apenas relativamente à LAT ⁽³⁶⁾, que não pode ser anterior às 16 horas e às 15 horas em relação, respectivamente às estações de permuta principais e aos departamento de correio aéreo. As partes confirmaram, em resposta a uma pergunta da Comissão, que qualquer correio que respeite a LAT determinada deste modo será considerado como tendo chegado a tempo para efeitos do acordo REIMS II, independentemente do facto de este correio ter igualmente respeitado a CET e/ou a CTT, possivelmente aplicadas por algumas das partes.

- (74) É um facto que não foram acordados quaisquer objectivos específicos em matéria de qualidade do serviço relativamente ao correio para o qual é utilizado o acesso de nível 3. Contudo, a razão de ser do acesso de nível 3 é que esse correio seja tratado, para todos os efeitos, como correio interno. Quando existam objectivos em matéria de qualidade do serviço para o correio interno, estes serão aplicados de igual modo ao correio transfronteiras de chegada em causa.
- (75) O acordo contribuirá igualmente para a melhoria da qualidade global do correio transfronteiras. O artigo 3.8 do acordo REIMS II (introduzido pelo acordo adicional) obriga os operadores de envio a envidarem os maiores esforços para que a qualidade do serviço do correio prioritário de saída esteja em conformidade com as normas estabelecidas no anexo 7. De acordo com estas disposições, as partes têm por objectivo alcançar o nível de 85 % D + 1 até 2002, isto é, 85 % do correio transfronteiras prioritário de saída deve chegar à estação de permuta do operador de recepção no prazo de um dia após ter sido expedido ⁽³⁷⁾.
- (76) A conclusão de que o acordo REIMS II terá previsivelmente por consequência melhorias consideráveis quanto ao correio transfronteiras não é afectada pelo facto de nem todos os OPP da UE e do EEE (ou de outros países) participarem no acordo. Dado o Post Office neerlandês ter decidido não aderir, o acordo não será evidentemente aplicado ao correio transfronteiras entre os Países Baixos e as partes no acordo REIMS II. Contudo, tal não altera o facto de o acordo ser susceptível de produzir benefícios relativamente ao correio transfronteiras entre as partes no acordo REIMS II.

2. Benefícios para os consumidores

- (77) As melhorias descritas anteriormente (e, em especial, a melhor qualidade do serviço no domínio do correio transfronteiras) serão igualmente benéficas para os consumidores. Pelas razões mencionadas nos pontos subsequentes, a Comissão considera que o acordo reservará uma parte equitativa dos benefícios dele decorrentes para os consumidores.
- (78) Parece provável que, em consequência do acordo REIMS II, pelo menos alguns dos operadores pagarão direitos terminais substancialmente mais elevados. Deve assim prever-se, como consequência, um aumento dos preços do correio transfronteiras, pelo menos nalguns dos

países em causa. No entanto, com base nas informações recolhidas pela Comissão no decurso do seu exame, pode concluir-se que estes eventuais aumentos não impedirão os consumidores de beneficiarem de uma parte equitativa das vantagens que decorrerão previsivelmente do acordo, devido a um conjunto de razões.

- (79) Em primeiro lugar, na medida em que dos aumentos dos direitos terminais resulte um nível mais próximo dos custos reais de entrega do correio, o acordo terá meramente por consequência uma redução das subvenções cruzadas que devem ocorrer no quadro do regime vigente. Dado os utentes de correio interno ou de correio transfronteiras de saída deixarem de ter de contribuir (ou, pelo menos, em menor medida) para o custo do correio transfronteiras de chegada, os OPP poderão ajustar as tarifas do correio interno e do correio transfronteiras de saída sempre que adequado.
- (80) Em segundo lugar, dado a Comissão ter insistido para que os direitos terminais só possam ser aumentados caso a qualidade do serviço melhore, quaisquer aumentos das tarifas do correio transfronteiras serão acompanhados de melhorias do serviço prestado. Pode esperar-se assim que os consumidores beneficiem de uma parte equitativa das vantagens se a qualidade do serviço melhorar e desde que o aumento das tarifas não seja excessivo. Tal como mencionado anteriormente, verifica-se apenas uma excepção em que os direitos terminais podem aumentar quando a qualidade do serviço se deteriora, quando: a) se pode provar que esta deterioração é devida aos esforços especiais desenvolvidos a fim de reduzir o tempo de entrega, b) apenas transitória e c) ter sido unicamente causada pelos esforços mencionados. Um exemplo de tal situação pode ser a instalação de um novo centro de tratamento, o que pode afectar temporariamente a qualidade do serviço. É óbvio que os critérios relevantes terão, em quaisquer circunstâncias, de ser interpretados de modo estrito. Além disso, tal como as partes estabeleceram no acordo adicional, a decisão final quanto ao respeito destas condições será tomada pela Comissão (ou por um perito independente por esta nomeado). Nestas circunstâncias, a Comissão considera que esta excepção não ameaça o princípio de que os aumentos dos direitos terminais pressupõem uma melhoria da qualidade do serviço.

- (81) Em terceiro lugar, a Comissão requereu às partes que especificassem por escrito quaisquer aumentos nas respectivas tarifas de correio transfronteiras que tencionam ou prevêem introduzir até ao final de 2001. Pode concluir-se das respostas das partes que esses eventuais aumentos serão, em média, moderados. Além disso, a Comissão controlará rigorosamente a evolução deste domínio. Para o efeito, será imposta às partes através da presente decisão a obrigação de apresentarem relatórios ⁽³⁸⁾. Sempre que adequado, a Comissão utilizará as suas competências ao abrigo do artigo 82.º do Tratado CE, caso uma parte do acordo REIMS II introduza aumentos de preços aparentemente excessivos e não justificados pelos custos.

⁽³⁶⁾ Ver ponto 27.

⁽³⁷⁾ O objectivo é ligeiramente inferior (80 %) para a Grécia, Islândia, Portugal e Espanha.

⁽³⁸⁾ Ver ponto 98.

(82) Em quarto lugar, o próprio acordo prevê a possibilidade de acesso de nível 3, o que deve reduzir consideravelmente o impacto financeiro negativo susceptível de afectar os clientes. Embora o nível dos direitos terminais estabelecido nos termos do acordo se baseie nas tarifas internas do correio prioritário, o acesso de nível 3 confere a possibilidade de beneficiarem de tarifas internas reduzidas. O correio transfronteiras a favor do qual os OPP de envio solicitam tal acesso deve assim ser tratado como correio interno. Esta possibilidade é de especial relevo para o correio em lotes, mas igualmente para outros envios, tais como os jornais. É óbvio que esse acesso pode facilmente ser obstruído ou mesmo vedado através da imposição de condições inadequadas. Por exemplo, se se subordinar a utilização do acesso de nível 3 pelos jornais à condição de a impressão ter lugar no Estado-Membro de destino, esse acesso será meramente teórico para as publicações de outros Estados. Com base no pedido expresso da Comissão, as partes acordaram assim na eliminação desses obstáculos na medida das suas possibilidades. Parece necessário, dada a importância do acesso de nível 3 para os clientes, subordinar a concessão da actual isenção à concessão de um acesso satisfatório de nível 3 ⁽³⁹⁾.

(83) Em quinto lugar, a Comissão concorda com a posição expressa por um grande número de terceiros de que, dado o atraso ocorrido, o calendário inicial previsto pelo acordo REIMS II podia provocar aumentos consideráveis dos direitos terminais num espaço de tempo muito curto. Tal poderia ter graves consequências negativas para os interesses dos consumidores. Por conseguinte, a Comissão insistiu para que o período transitório fosse adiado por um ano. A actual isenção encontra-se sujeita a uma condição, que assegura a protecção dos interesses dos consumidores ⁽⁴⁰⁾. O nível final de direitos terminais previsto pelas partes não será assim alcançado antes 1 de Janeiro de 2002. Além disso, a Comissão insistiu para que o período de isenção terminasse antes de se alcançar este nível final de direitos terminais. No parecer da Comissão, tal constitui um compromisso razoável que deve assegurar a protecção dos interesses dos consumidores.

(84) As disposições relativas ao correio atrasado, perdido e danificado introduzidas pelo acordo adicional devem igualmente contribuir para reservar uma parte equitativa dos benefícios para os consumidores. Embora seja um facto que as disposições introduzidas são susceptíveis de serem melhoradas, pelo menos em relação a alguns dos países em causa, constituem um passo importante para a protecção dos direitos dos consumidores.

(85) O facto de o acordo se aplicar unicamente ao correio transfronteiras entre as partes não afecta a conclusão mencionada anteriormente. Nada no acordo impede as partes de tratarem o correio transfronteiras expedido por terceiros para essas partes da mesma forma rápida que o correio transfronteiras recebido das partes do acordo REIMS II.

3. Carácter indispensável

(86) Para poder beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE, a restrição da concorrência deve ser indispensável para a realização dos objectivos relevantes. Tal pressupõe que os níveis de direitos terminais acordados pelas partes reflectam efectivamente os custos ocasionados pela entrega do correio transfronteiras para o operador de entrega. O acordo REIMS II não estabelece uma relação directa entre os direitos terminais e os custos efectivos, mas define os direitos terminais em percentagem das tarifas internas. Tal deve-se principalmente ao facto de, mesmo actualmente, não existirem informações suficientemente fiáveis quanto aos custos incorridos pelas partes em causa. As partes encontram-se ainda, na sua maioria, em vias de estabelecerem sistemas de contabilidade de custos adequados. Na ausência de informações fiáveis quanto aos custos, o princípio de relacionar os direitos terminais com as taxas internas parece ser aceitável (tendo na verdade sido proposto pela Comissão). Embora as tarifas aplicadas aos serviços internos tenham inevitavelmente sido em certa medida influenciadas no passado por considerações de ordem política, constituem a referência mais lógica para efeitos de apreciação dos custos de entrega.

(87) A Comissão considera que, nas presentes circunstâncias, a conclusão de um acordo que fixa os direitos terminais numa mesma percentagem das tarifas internas e (não se considerando as medidas transitórias especiais acordadas para algumas das partes) nas mesmas condições para todas as partes, é indispensável para se alcançarem os benefícios pretendidos pelas partes. Tal como demonstrado pela síntese dos antecedentes históricos na secção A ⁽⁴¹⁾, o processo de elaboração do acordo REIMS II foi moroso e laborioso. Desde a adopção do acordo CEPT há mais de uma década, só foi concluído um outro acordo em matéria de direitos terminais entre algumas das partes no actual acordo. É significativo que este outro acordo (o acordo nórdico) seja igualmente um acordo multilateral. Ao contrário dos operadores do sector das telecomunicações, os OPP do sector postal adoptaram raramente acordos bilaterais em matéria de direitos terminais. A Comissão considera que, embora as partes pudessem ter concluído acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de direitos terminais, é improvável que tais negociações permitissem alcançar os benefícios que o actual acordo produzirá previsivelmente com a mesma rapidez e eficácia.

(88) No entanto, embora a Comissão aceite que a conclusão do acordo REIMS II seja indispensável para se alcançarem os objectivos pretendidos, deve verificar-se se o nível actual acordado é adequado. As partes não apresentaram elementos de prova convincentes que permitam concluir que os direitos terminais têm de ser fixados ao nível de 80 % das taxas internas. Ao contrário, as partes admitiram que o nível de 80 % é apenas uma aproximação. Contudo, não foi demonstrado que esse nível constitui uma aproximação suficientemente exacta dos custos. Por outro lado, a Comissão aceita que o nível dos direitos terminais se tem situado, até ao presente e em geral, a um nível excessivamente reduzido, não permitindo aos operadores cobrirem os

⁽³⁹⁾ Ver ponto 96.

⁽⁴⁰⁾ Ver ponto 95.

⁽⁴¹⁾ Ver pontos 7 e seguintes.

custos de entrega. Dadas estas circunstâncias, a Comissão considera que a solução mais razoável consiste em permitir aumentos dos direitos terminais, assegurando-se que o aumento final para 80 % das tarifas internas só poderá ocorrer depois de a Comissão ter tido a oportunidade de reexaminar a questão com base em dados adequados da contabilidade dos custos. A limitação da isenção ao período que termina em 31 de Dezembro de 2001 permitirá à Comissão determinar a pertinência do aumento final proposto antes da sua aplicação. O nível máximo de direitos terminais permitido nos termos da presente decisão não ultrapassará assim 70 % das tarifas internas, um nível aparentemente razoável ⁽⁴²⁾.

- (89) O artigo 14.º da directiva postal obriga os Estados-Membros a assegurarem a introdução de sistemas contabilísticos adequados no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor dessa directiva, isto é, o mais tardar, até 10 de Fevereiro de 2000. No entanto, não existe qualquer garantia de que dados suficientemente fiáveis que devem abranger, pelo menos, a totalidade de um ano civil se encontrem disponíveis no segundo semestre de 2001, altura em que deverá ser solicitada à Comissão a extensão da actual isenção e a autorização do aumento para 80 % das tarifas internas. De qualquer modo, a directiva postal é apenas vinculativa relativamente aos Estados-Membros da UE, mas não para a Islândia e a Noruega. Por conseguinte, afigura-se necessário subordinar a presente decisão de isenção à condição de introdução pelas partes de um sistema adequado de contabilidade de custos até ao final de 1999 ⁽⁴³⁾.

4. Eliminação da concorrência

- (90) Ao relacionar os direitos terminais com as tarifas internas e ao estabelecer o seu nível final em 80 % destas últimas, pode esperar-se que o acordo REIMS II reduza numa medida muito considerável a repostagem baseada na arbitragem. No entanto, não seria adequado considerar tal facto como uma eliminação da concorrência, dado que o estabelecimento de um sistema remunerativo baseado nos custos se limita a restabelecer condições de concorrência normais.

III. N.º 2 DO ARTIGO 86.º DO TRATADO CE E N.º 2 DO ARTIGO 59.º DO ACORDO EEE

- (91) Nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE e do n.º 2 do artigo 59.º do Acordo EEE, as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ficam submetidas às regras da concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.
- (92) As partes alegam que o acordo REIMS II é necessário para se alcançar uma remuneração baseada nos custos quanto à entrega de correio internacional que financie a obrigação de serviço universal, que as partes devem assegurar. As partes consideram que uma aplicação estrita das regras da concorrência é susceptível de

ameaçar o seu equilíbrio económico e obstruir a prestação do serviço de interesse económico geral que lhes foi confiado. No entanto, as partes não forneceram quaisquer elementos de prova que permitam concluir que a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE ou do artigo 53.º do Acordo EEE ao acordo REIMS II quanto a serviços de correio transfronteiras (que, em média, representam uma pequena percentagem do correio tratado pelas partes) ameace o seu equilíbrio económico. Também não demonstraram que a aplicação destas disposições (nomeadamente do seu n.º 3) obstruía o cumprimento da missão específica que lhes foi confiada. De qualquer modo, deve ter-se presente que o n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE constitui uma excepção, devendo ser interpretado de forma estrita ⁽⁴⁴⁾. O mesmo se aplica ao n.º 2 do artigo 59.º do Acordo EEE.

IV. DURAÇÃO DA ISENÇÃO; CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES

- (93) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento n.º 17, uma decisão de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE será concedida por um período determinado e pode incluir condições e obrigações.

1. Duração da isenção

- (94) Normalmente, o período de isenção abrange, pelo menos, o tempo necessário para que o acordo produza todos os seus efeitos. No presente caso, a Comissão chegou à conclusão de que, excepcionalmente, o período de isenção deve cessar antes da aplicação do aumento final dos direitos terminais (de 70 % para 80 % das tarifas internas). A razão subjacente é que, embora a Comissão concorde em geral que os direitos terminais têm de ser aumentados para um nível que cubra os custos do serviço prestado, não existem actualmente suficientes elementos de prova em apoio da alegação de que tal conduzirá ao aumento dos direitos terminais para 80 % das tarifas internas. Dada esta ausência de elementos justificativos resultar principalmente do facto de as partes não disporem ainda, na sua maioria, de um sistema de contabilidade de custos suficientemente fiável e preciso, parece ser pertinente adiar o aumento final até que esses elementos estejam disponíveis e que a Comissão tenha tido a oportunidade de os apreciar. Deste modo, a isenção será limitada ao período que começa na data de aplicação, isto é, 1 de Abril de 1999, e que termina em 31 de Dezembro de 2001.

2. Condições

a) Aplicação do acordo

- (95) Tal como explicado anteriormente ⁽⁴⁵⁾, a Comissão considerou que era necessário alterar o calendário inicialmente previsto pelas partes e adiar o período transitório por um ano a fim de se evitar, tanto quanto possível, quaisquer repercussões imediatas e negativas sobre as tarifas, tendo as partes concordado ⁽⁴⁶⁾ e proposto 1 de Abril de 1999 como a data de aplicação

⁽⁴²⁾ Deve lembrar-se que tal constitui igualmente a percentagem utilizada no acordo nórdico.

⁽⁴³⁾ Ver ponto 97.

⁽⁴⁴⁾ Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 1997 no processo C-157/94, Comissão/Países-Baixos, Colectânea 1997, p. I-5699, ponto 37.

⁽⁴⁵⁾ No ponto 83.

⁽⁴⁶⁾ Ver carta das partes de 4 de Junho de 1999.

do seu acordo. Para o efeito, dado tal não se encontrar expresso no acordo na sua versão actual, é necessário subordinar a presente decisão a uma condição específica. Deste modo, os direitos terminais alcançarão o nível máximo de 55 % das tarifas internas em 1999. Este nível máximo passará para 65 % em 2000 e 70 % em 2001. As partes terão que alterar o seu acordo de forma correspondente logo que possível e, o mais tardar, até à data de regularização definitiva das contas de direitos terminais de 1999.

b) *Acesso de nível 3*

- (96) O acesso de nível 3 apresentará especial relevância para o consumidor. Pode seguramente presumir-se que o correio em lotes e outros tipos de correio comercial representam a maior parte do correio transfronteiras. O facto de se permitir que os OPP de envio beneficiem das tarifas internas do operador de entrega relativas a esse correio, constituirá um passo essencial para compensar os efeitos negativos decorrentes do acordo. O n.º 6 do artigo 2.º do acordo obriga todas as partes a concederem esse acesso de nível 3 ⁽⁴⁷⁾. Com o objectivo de facilitar este acesso, as partes são obrigadas a flexibilizar as condições internas aplicáveis às outras partes, sempre que estas disposições não sejam justificadas e sejam na prática susceptíveis de impedir que outras partes tenham acesso às taxas internas, ou (quando não o puderem fazer) envidarem os maiores esforços junto das autoridades nacionais relevantes para que estas disposições sejam eliminadas. A fim de assegurar que as partes respeitam este requisito e concedem mutuamente um acesso efectivo de nível 3, é necessário que a decisão de isenção seja sujeita a uma condição específica.

3. Obrigações

a) *Sistemas de contabilidade de custos*

- (97) A fim de se poder determinar se os níveis dos direitos terminais acordados pelas partes reflectem efectivamente os custos reais da entrega do correio transfronteiras, a Comissão tem de dispor de elementos fiáveis e exactos quanto aos custos. Por conseguinte, é adequado obrigar as partes a introduzirem, até ao final de 1999, um sistema de contabilidade de custos transparente que assegure que todos os elementos de custos significativos possam ser identificados, quantificados, comparados e controlados. Esta obrigação deve assegurar que as partes introduzam já em 1999 um sistema de contabilidade de custos adequado, tal como definido no artigo 14.º da directiva postal.

b) *Relatórios anuais*

- (98) A fim de permitir à Comissão apreciar se o acordo funciona de modo satisfatório e, em especial, se as condições impostas anteriormente são respeitadas, as partes devem fornecer relatórios anuais quanto à evolução das tarifas internas, das tarifas relativas ao

correio transfronteiras, dos custos e dos fluxos de tráfego transfronteiras o mais tardar até ao dia 31 de Março de cada ano. Estes relatórios devem incluir informações quanto à aplicação do acesso de nível 3 (nomeadamente, exemplos de contratos que incluam condições do nível 3 concluídos com operadores de outros países e de contratos comparáveis concluídos com clientes do mesmo país). Pelas mesmas razões, as partes devem informar a Comissão da alteração introduzida para respeitarem a condição estabelecida no ponto 95, logo que for assinada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE, o disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e no n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE é declarado inaplicável ao acordo REIMS II relativo a direitos de terminais, tal como alterado pelo acordo adicional, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril de 1999 e 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

A isenção prevista no artigo 1.º fica subordinada às seguintes condições e obrigações:

1. Condições

- a) O acordo não será aplicado antes de 1 de Abril de 1999. O período transitório previsto no acordo é adiado, de modo a que os direitos terminais não sejam aumentados em 1999 para além do nível de 55 % das tarifas internas e que o aumento máximo dos direitos terminais corresponda a um nível de 65 % das tarifas internas em 2000 e de 70 % das tarifas internas em 2001, tendo consequentemente as partes de alterar o seu acordo logo que possível e, o mais tardar, até à data de regularização definitiva das contas de direitos terminais de 1999;
- b) As partes tomarão todas as medidas necessárias a fim de concederem mutuamente um acesso efectivo de nível 3. Com o objectivo de facilitar este acesso, as partes são obrigadas a flexibilizar as condições internas aplicáveis às outras partes, sempre que estas disposições não sejam justificadas e sejam na prática susceptíveis de impedir que outras partes tenham acesso às taxas internas, ou (quando não o puderem fazer) envidarem os maiores esforços junto das autoridades nacionais relevantes para que essas disposições sejam eliminadas.

2. Obrigações

- a) As partes devem introduzir até ao final de 1999 um sistema de contabilidade de custos transparente, tal como previsto na Directiva 97/67/CE, que assegure que todos os elementos de custos significativos possam ser identificados, comparados e controlados;

⁽⁴⁷⁾ O n.º 6 do artigo 2.º do acordo obriga as partes a concederem esse acesso às outras partes. No que diz respeito ao acesso de terceiros, ver ponto 2.8 da comunicação da Comissão em matéria de serviços postais (JO C 39 de 6.2.1998, p. 2).

- b) As partes devem apresentar relatórios anuais quanto à evolução das tarifas internas, das tarifas relativas ao correio transfronteiras, dos custos e dos fluxos de tráfego transfronteiras o mais tardar até ao dia 31 de Março de cada ano. Estes relatórios devem incluir informações quanto à aplicação do acesso de nível 3 (nomeadamente, exemplos de contratos sujeitos às condições do nível 3 concluídos com operadores de outros países e de contratos comparáveis concluídos com clientes do mesmo país). As partes devem informar a Comissão da alteração introduzida para respeitarem a condição estabelecida na no ponto 1a), logo que for assinada.

Artigo 3.º

São destinatárias da presente decisão:

Post und Telekom Austria AG
Postgasse 8
A-1011 Wien

Post Danmark
Tietgensgade 37
DK-1566 Copenhagen V

Suomen Posti Oy/Posten Finland Ab
Mannerheiminaukio 1A
P.O. Box 102
FIN-00011 Posti

La Poste
4, Quai du Point du Jour
F-92777 Boulogne Billancourt Cedex

Deutsche Post AG
Generaldirektion
Heinrich-von-Stephan-Straße 1
D-53175 Bonn

Hellenic Post — ELTA
Apellou 1
GR-101 88 Athens

Iceland Post
IS-150 Reykjavik

Poste Italiane SpA
Viale Europa, 190
I-00144 Roma

Entreprise des Postes & Télécommunications
8a, avenue Monterey
L-2020 Luxembourg

Norway Post
P.O. Box 1181 Sentrum
N-0107 Oslo

CTT Correios de Portugal, SA
Rua de S. José, 20
P-1166 Lisboa Codex

Correos y Telégrafos
c/Aduana 29
E-28070 Madrid

The Post Office
Royal Mail International Headquarters
49 Featherstone Street
UK-London EC1Y 8SY

La Poste/De Post
Centre Monnaie/Muntcentrum
B-1000 Bruxelles/Brussel

Posten AB
Vasagatan 7
SE-105 00 Stockholm

An Post
General Post Office
O'Connell Street
IRL-Dublin 1

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Outubro de 1999
que reconhece o carácter plenamente operacional das bases de dados da Irlanda do Norte relativas aos bovinos

[notificada com o número C(1999) 3224]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/696/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro travessão, do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

- (1) Considerando que, em 25 de Março de 1999, as autoridades britânicas apresentaram à Comissão um pedido em que solicitavam o reconhecimento do carácter plenamente operacional da base de dados da Irlanda do Norte que faz parte do sistema da Irlanda do Norte de identificação e registo dos bovinos; que o pedido era acompanhado das informações adequadas, actualizadas em 6 de Maio de 1999;
- (2) Considerando que as autoridades da Irlanda do Norte assumiram o compromisso de melhorar a fiabilidade desta base de dados e garantiram, nomeadamente, que i) as autoridades competentes poderão corrigir rapidamente quaisquer erros ou deficiências que possam ser detectados automaticamente ou na sequência das inspecções no terreno adequadas, ii) os prazos de notificação dos movimentos, nascimentos e mortes serão implementados por forma a que observem a actual legislação comunitária, e, no que respeita à notificação dos movimentos, serão introduzidas medidas que aumentem a fiabilidade dos registos de dados, iii) a autoridade competente tomará medidas para aperfeiçoar os procedimentos no que respeita à substituição das marcas auriculares, nomeadamente no que respeita aos prazos de distribuição e à rastreabilidade, iv) a autoridade competente tomará medidas para aperfeiçoar o procedimento de autenticação e validação dos passaportes, v) a autoridade competente tomará medidas para melhorar as condições de segurança da base de dados de contingência; que, além disso, as autoridades da Irlanda do Norte assumiram o compromisso de alterar as respectivas disposições relativas à notificação da situação do

prémio, por forma a observarem o disposto no Regulamento (CE) n.º 2629/97 de 29 de Dezembro de 1997; que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1663/1999 da Comissão ⁽³⁾; que as autoridades da Irlanda do Norte assumiram o compromisso de aplicar essas medidas de melhoramento o mais tardar até 31 de Outubro de 1999; que as autoridades da Irlanda do Norte assumiram o compromisso de informar a Comissão caso surjam problemas durante o período de implementação das medidas acima referidas;

- (3) Considerando que, dada a avaliação da situação da Irlanda do Norte, é adequado reconhecer o carácter plenamente operacional da base de dados relativa aos bovinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A base de dados da Irlanda do Norte relativa aos bovinos é reconhecida como plenamente operacional a partir de 1 de Novembro de 1999.

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 354 de 29.12.1997, p. 19.

⁽³⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 27.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 13 de Outubro de 1999****que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação***[notificada com o número C(1999) 3276]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/697/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/467/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/556/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne de coelho e de carne de caça de criação; que a lista de estabelecimentos estabelecida pela referida decisão não inclui estabelecimentos produtores de carne de ratites;
- (2) Ainda não foi estabelecida a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar carne de ratites, nem foram fixadas as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária necessárias para a importação da referida carne para a Comunidade;
- (3) Os Estados-Membros, em conformidade com o disposto na Decisão 97/467/CE, podem, até 1 de Outubro de 1999, autorizar estabelecimentos com vista à importação de carne de ratites;

- (4) A data de 1 de Outubro de 1999 deve ser substituída pela de 1 de Outubro de 2000, para que seja possível analisar em mais pormenor as medidas que devem ser subsequentemente aplicadas, tendo em conta, designadamente, as observações formuladas por países terceiros, em conformidade com o disposto no anexo B do acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como para que se mantenham as trocas comerciais existentes;
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No n.º 2A do artigo 1.º da Decisão 97/467/CE, a expressão «1 de Outubro de 1999» é substituída por «1 de Outubro de 2000».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 86.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2201/1999 da Comissão, de 15 de Outubro de 1999, que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2000 a certos produtos originários da República Popular da China

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 268 de 16 de Outubro de 1999)

Na página 13, do anexo II, na segunda coluna «Código SH/NC», o número «6406 59» deve ser substituído pelo número «6403 59».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2206/1999 da Comissão, de 18 de Outubro de 1999, que fixa o montante máximo da ajuda compensatória resultante das taxas de conversão do euro em unidade monetária nacional ou das taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Setembro de 1999

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 269 de 19 de Outubro de 1999)

- Na página 4, no anexo, na coluna «Irlanda», na linha «Ajudas por hectare para o arroz»: em vez de: «2,53»,
deve ler-se: «0»;
 - Na página 4, no anexo, na coluna «Itália», na linha «Ajudas por hectare para o arroz»: em vez de: «0»,
deve ler-se: «2,53».
-